

Parecer nº 1/FEAM/URA SM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0001111/2026-35

O presente processo contém requerimento de outorga de direito de uso para intervenção em recurso hídrico, consistente em desvio de curso d'água, cujo pedido de regularização deverá ser deliberado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente.

A intervenção em recurso hídrico correspondente à construção de dique ou desvio em corpo de água constitui modalidade sujeita à obtenção de outorga de direito de uso, nos termos do inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.705/19, que estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos:

“Art. 2º – Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

(...)

IV – construção de dique ou desvio em corpo de água”;

Nos termos da alínea “d” do inciso VII do art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002, que dispõe sobre a classificação de empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor no âmbito da legislação de recursos hídricos, o desvio total de curso d'água é classificado como empreendimento de grande porte e potencial poluidor:

“Art. 2º -São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

(...)

VII - solicitação de outorga para:

(...)

d) desvio total de curso de água”;

Diante da classificação da intervenção como de grande porte e potencial poluidor, o requerimento de outorga deve ser encaminhado ao Comitê de Bacia Hidrográfica, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos conclusivos, nos termos do §1º do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.705/19, em conjunto com o art. 2º da Deliberação Normativa CERH nº 31/2009, que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor pelos Comitês de Bacias Hidrográficas:

“Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias

hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.”

Considerando que o parecer técnico é favorável à concessão da outorga, **opina-se pelo deferimento do requerimento de outorga para intervenção em recurso hídrico.**

DO PRAZO DE VALIDADE

Consoante o item 9 do Parecer Técnico, a presente outorga encontra-se vinculada ao Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 508/2025. Assim, nos termos do art. 9º, inciso II, §1º da Portaria Igam nº 48/2019, que estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos, **o prazo de validade da outorga deverá coincidir com o prazo de vigência da respectiva licença ambiental.**



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva**, Servidor(a) Público(a), em 23/02/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133746174** e o código CRC **D44C42E5**.